



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 26102 / 11 / 2025  
DATA: 24/11/2025 - 10:44:28  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: VELTA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
SENHA: 2PF7BQ6


*Camli*



## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 079/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21664/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 26102  
FLS. Nº 02  
EM 24/11/2025  
  
Assinatura / Carimbo

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de drenagem pluvial, a ser utilizado em logradouros e áreas públicas do Município de Araruama – RJ, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A empresa **VELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.013.550/0001-58, por seu representante legal, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, vem tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico SRP nº 079/2025, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O edital fixa a abertura da sessão pública para o dia 25/11/2025. Conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021, impugnações podem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da abertura da disputa, razão pela qual a presente é tempestiva.

### II. DOS FUNDAMENTOS

#### 1. Exigência de CNAE Específico – Restrição Ilegal à Competitividade

O edital exige CNAEs específicos (0810-0/06, 4744-0/04 e/ou 47.44-0-99) como condição de habilitação técnica. Essa exigência é indevida, pois a **Classificação Nacional de Atividades Econômicas não possui natureza jurídica habilitatória**, devendo a

Administração exigir apenas compatibilidade do objeto social com o objeto da licitação, e não um CNAE exato.

Tal exigência viola:

- Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 (competitividade)
- Art. 37, XXI, da CF/88
- Jurisprudência consolidada do TCU, que veda exigência de CNAE específico como condição de habilitação.

A exigência deve ser suprimida e substituída por comprovação de capacidade relacionada ao objeto.

## 2. Exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) – Inaplicável ao Objeto

A exigência de apresentação de CAO emitida conforme Resolução CONFEA nº 1.137/2023 é **completamente incompatível** com o objeto do certame, que consiste em fornecimento de materiais, e não execução de serviços ou obras de engenharia.

O TCU já decidiu reiteradamente que **CAO e atestados vinculados ao CREA só são admitidos quando há execução de obra ou serviço de engenharia**, o que não se aplica neste caso.

Tal exigência cria restrição ilegal e deve ser excluída.

## 3. Exigências Excessivas de Atestado Técnico

A exigência de atestados de capacidade técnica com características, quantidades e prazos idênticos para **fornecimento de bens simples** é desproporcional e contrária à redação do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da comprovação técnica de forma proporcional ao objeto contratado.

Para aquisição de materiais como tubos de concreto, a exigência técnica deve se limitar à comprovação de capacidade de fornecimento e atendimento às especificações.

## 4. Prova de Conceito – Exigências Desproporcionais e Não Justificadas

O edital exige “prova de conceito” com apresentação de:

- Laudo técnico com ART
- Vínculo formal do responsável técnico com a empresa extratora
- Licenças ambientais e certificações exigidas de mineradoras e não fornecedores

Essas exigências são:

- Discriminatórias
- Incompatíveis com a natureza do objeto
- Desproporcionais
- Não justificadas nos termos do art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021

A prova de conceito, como instrumento excepcional, só pode ser utilizada quando **claramente justificada**. O edital não apresenta justificativa técnica individualizada para cada exigência, configurando excesso e violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade.

## III. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

- Competitividade
- Isonomia
- Proporcionalidade
- Razoabilidade
- Julgamento objetivo
- Motivação
- Legalidade

(Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput e XXI, CF/88)

## IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação.
  
2. A alteração do edital para:
  - o Remover a exigência de CNAE específico.
  - o Adequar as exigências de atestado técnico à natureza de fornecimento de bens.
  - o Excluir a exigência de licença ambiental de operação.
  - o Excluir a exigência de quantitativo do atestado
  - o Revisar e adequar a prova de conceito, eliminando exigências desproporcionais.
  
3. Caso tais ajustes não possam ser promovidos de imediato, que **seja suspenso o certame** para retificação do edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araruama, 19 de Novembro 2025

VELTA		Assinado de forma
COMERCIO E		digital por VELTA
SERVICOS		COMERCIO E
LTDA:43013550		SERVICOS
000158		LTDA:43013550000
		158

---

Velta Comércio e Serviços Ltda  
CNPJ : 43.113.550/0001-58  
Representante legal  
LUCAS SILVEIRA DOS SANTOS



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 26182

Número de Folhas: 06

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 24/11 / 2025.

*Selipe*

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 26102/2025

Ass.:            Fis. 07

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 079/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 21664/2025**

À SEOUR,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **VELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 25 de novembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 24 de novembro de 2025.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



À COMLI,

PROCESSO 26102/25  
FLS. 08  
ASSINADO PARA CARIMBO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21664/2025**

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: VELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 079/2025

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, tendo em vista que a sessão pública concernente à licitação acima referida está prevista para ocorrer às 10:00 horas do dia 25/11/2025, terça-feira, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada, uma vez que observada a anterioridade de 03 (três) dias úteis, conforme disposições do item 24.1 do Edital e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

### **II. DO MÉRITO**

A impugnante sustenta que o edital da licitação em referência viola princípios da lei de licitações e da constituição, insurgindo-se, em resumo, contra a suposta exigência de CNAE específico, contra a exigência de Certidão de Acervo Técnico, contra a suposta exigência excessiva de atestado técnico e contra a exigência de prova de conceito, requerendo, ao fim, a alteração do edital.

No entanto, não merecem acolhimento as pretensões da impugnante, conforme fundamentos a seguir expostos.

#### **- DA CONSIGNAÇÃO DE CNAE ESPECÍFICOS**

Inicialmente, no tocante à referência aos CNAE 0810-0/06, 4744-0/04 e 47.44-0-99, cumpre salientar que o Edital não condiciona a habilitação da licitante à detenção exclusiva desses códigos. Pelo contrário, tanto o Edital quanto o respectivo Termo de Referência mencionam expressamente a



possibilidade de comprovação por meio de “qualquer outra atividade compatível”, o que esvazia por completo a narrativa apresentada pela impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer restrição à competitividade. A referência aos CNAE tem caráter meramente exemplificativo e orientativo, servindo como referência técnica para demonstrar a pertinência temática das atividades relacionadas ao objeto da licitação.

Se a empresa impugnante compreendeu de forma deturpada a disposição clara e objetiva do Edital, tal equívoco não pode ser transferido à Administração. O Edital busca assegurar que o futuro contratado possua compatibilidade operacional mínima com o objeto licitado, o que é legítimo e se mostra medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da gestão de risco previstos na Lei nº 14.133/2021. Afinal, não se afiguraria razoável a participação de empresa cujo ramo de atuação nada tivesse a ver com o objeto da licitação, impondo-se à Administração contratante um risco injustificável de inadimplemento contratual.

A insurgência da impugnante quanto a este ponto, como se vê, não guarda aderência com a literalidade do instrumento convocatório, e deve ser julgada improcedente.

#### **- DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL**

Insurge-se a impugnante contra a exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) constante do item 12.4.7 do Edital, sob o argumento de que tal exigência seria incompatível com o objeto da licitação.

Ocorre que a exigência da CAO é legítima e está em conformidade com a Resolução CONFEA 1.137/2023, que define expressamente os instrumentos hábeis para comprovação da capacidade técnico-operacional, que é distinta da capacidade técnica profissional, sendo certo que a distinção entre CAO e CAT é clara: a primeira é definida como “conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa”; a segunda, por sua vez, diz respeito ao “instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”, como se depreende dos arts. 46 e 47 da citada Resolução.

Neste contexto, denota-se que a CAO é o instrumento adequado para aferição da capacidade operacional da empresa, servindo como prova idônea de que a pessoa jurídica já executou,



anteriormente, fornecimentos compatíveis com o porte e as características técnicas exigidas no Edital, com rastreabilidade e autenticidade asseguradas pelo sistema CREA/CONFEA, e garantindo, de maneira inequívoca, que a licitante dispõe de capacidade de engenharia de suporte, isto é, a capacidade de fornecer grandes volumes de material de forma contínua e conforme um cronograma de engenharia.

A eventual inadequação da própria impugnante para o atendimento do objeto no nível de maturidade e rigor técnico e estrutural que o fornecimento de peças de infraestrutura exige, não tem o condão de deslegitimar a exigência na forma disposta no edital, impondo-se, também neste ponto, a improcedência do pedido formulado.

Frise-se, por oportuno, que a CAO, por se tratar de documento relativo à capacidade operacional de uma empresa, é perfeitamente compatível com o objeto da licitação, sendo certo que tal documento consigna fornecimentos realizados no escopo de serviços submetidos à registro no CREA, como já se observou em contratações pretéritas desta Administração.

#### **- DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Diferentemente do que alega a impugnante, o Edital da licitação em referência não exige a apresentação de atestados de capacidade técnica com características, quantidade e prazos idênticos àqueles relativos ao objeto da licitação. Note-se que as quantidades exigidas se referem a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos para a contratação, além de que é expressamente prevista a possibilidade de somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica exigida.

A manifestação da Impugnante, neste ponto específico, beira a má-fé processual, ao distorcer o conteúdo do instrumento convocatório para construir uma tese de restrição que inexistente, pelo que se denota o intuito meramente protelatório da manifestação, devendo ser julgada improcedente a impugnação também quanto a este ponto.

#### **- DA PROVA DE CONCEITO EXIGIDA**

Quanto à exigência de prova de conceito, destaca-se que tal exigência encontra pleno respaldo nos artigos 17, §3º e 41, II, ambos da Lei nº 14.133/2021, sendo certo que **tal exigência se justifica em** virtude dos materiais a serem adquiridos se destinarem a obras de infraestrutura por toda a extensão



territorial do Município. Diferentemente do que alega a impugnante, não são exigidas certificações de mineradoras, recaindo-se a exigência somente em relação a fabricantes e comerciantes dos itens licitados.

Tais exigências apresentam-se ainda mais relevantes dado o vasto histórico de inadimplemento contratual por parte dos contratados enfrentado por esta Administração em contratos de infraestrutura, com registros de utilização de materiais de baixíssima qualidade, danos a propriedades privadas, falta de condições técnicas para execução e conclusão de serviços, inobservância de normas ambientais e de segurança, verificação inúmeras patologias e incontáveis atrasos nos cronogramas de execução, citando-se, a título de exemplo, o ocorrido no âmbito dos contratos nº 020/2019, nº 104/2019, nº 006/2020, nº 009/2020, nº 078/2020, nº 122/2020, nº 249/2021, nº 131/2022, nº 075/2023, nº 161/SOUSP/2023, denotando-se a importância do controle e da gestão dos riscos nos processos de contratação. Em igual sentido, destaca-se a decisão liminar exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 0803723-56.2025.8.19.0052, de autoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, na qual, dentre outras exigências, foram solicitadas informações técnicas detalhadas relativas a intervenções realizadas em decorrência de obra de infraestrutura em curso nesta municipalidade, ensejando a apresentação de contratos de fornecimento, licenças diversas e outros documentos técnicos relacionados a aspectos ambientais da obra. Assim, a exigência formula coaduna-se com as medidas de gestão de risco e de garantia de conformidade das contratações futuras conforme exigências apresentadas pelo MPRJ e ratificadas pelo Poder Judiciário, no intuito de evitar novas interrupções em licitações e execução contratos de infraestrutura do Município.

Ainda a respeito deste tema, note-se que, diferentemente do que alega a impugnante, os documentos exigidos somente serão exigidos da licitante previamente habilitada e classificada em primeiro lugar, não havendo que se falar, portanto, em exigência de documento que represente compromisso de terceiro alheio à disputa ou ônus desnecessário às licitantes, tampouco qualquer restrição ao universo de competidores, na medida em que somente após a classificação da licitante em primeiro lugar é que será exigida a documentação relativa a este ponto, não havendo que ser feita, pois, qualquer retificação quanto ao item atacado.

Ressalta-se, outrossim, que a exigência de Prova de Conceito está devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e é plenamente legal, conforme o artigo 17, § 3º, e artigo 41, II,



da Lei nº 14.133/2021, de modo que a justificativa apresentada é adequada por vincular a exigência à necessidade de comprovação prévia da qualidade, origem e conformidade técnica dos materiais em um contexto de fornecimento contínuo e volumoso, atrelando-se à devida cautela da Administração e ao risco técnico do fornecimento, tratando-se de recurso idôneo por meio do qual se possibilita à Administração verificar a logística, a capacidade de produção controlada e a origem do material antes de adjudicar o objeto, especialmente levando-se em conta o já citado histórico de problemas de fornecimento experimentados pela Municipalidade.

Frise-se que a Prova de Conceito ora exigida abrange tanto a conformidade do material a ser fornecido quanto a verificação da cadeia de custódia e do sistema de garantia de qualidade da licitante.

Desta feita, não procede a alegação de ausência de justificativa. A Prova de Conceito é absolutamente proporcional ao risco do objeto, encontra respaldo legal expresse e está adequadamente motivada pelos estudos preparatórios da contratação, não havendo fundamento jurídico ou técnico para sua supressão ou modificação.

### III. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica dos pontos apresentados, esta Comissão decide pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada por VELTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se os termos do Edital e seus anexos em sua forma original pelos fundamentos acima expostos.

### IV. DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 079/2025 permanece confirmada na data e horário previamente estabelecidos, uma vez que não houve acolhimento de quaisquer impugnações que ensejem alteração editalícia.

Araruama, 24 de novembro de 2025

Winy Magalhães Quintanilha  
SUBSECRETÁRIA DE OBRAS E URBANISMO  
MAT. 3528-9 - PMA  
CAU. Nº 19828-1  
CPF 139.668.887-02

Winy Magalhães  
Mat. 3528-9 PMA  
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

PROCESSO 2610/25  
FLS. 12  
ASSINATURA/CARIMBO

Recebido em  
24/11/25  
às 17:30h  
JLH